



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027763-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NEIDE MARIA SOARES JACINTHO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.919

APELAÇÃO Nº 1027763-05.2023.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APTE.: NEIDE MARIA SOARES JACINTHO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

Apelação – Ação de obrigação de fazer, cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação de danos materiais e morais – Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Improcedência – Cerceamento de defesa – Ocorrência configurada – Alegação da autora que o documento apresentado pelo réu em contestação contém assinatura falsa – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante – Falsidade do contrato apresentado pelo banco que deve ser apurada mediante a produção de prova pericial – Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins.

A r. sentença (fls. 309/314), proferida pelo douto Magistrado Anderson Pestana de Abreu, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada por NEIDE MARIA SOARES JACINTHO em face de BANCO DAYCOVAL S/A, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a autora, arguindo preliminar de nulidade da sentença devido ao cerceamento de defesa sustentando, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pericial requerida. Aponta que o banco requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação impugnada, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito que lhe foi imputado. Aduz a existência de danos morais indenizáveis e requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do

CDC. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 317/334).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 252/268).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação narrando, em síntese, *que é beneficiária do INSS e que contratou um empréstimo consignado junto ao réu, no valor de R\$1.100,00, com início em 16/04/2016, a ser quitado em 35 meses. Afirmou que, após o prazo de 35 meses, as parcelas continuaram sendo descontadas de seu benefício. Disse que entrou em contato com o INSS e foi informada que os descontos se referiam à contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, que é descontado mês a mês, sem data fim pré-fixada. Afirmou que contratou empréstimo consignado, mas o réu embutiu um “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”. Alegou que foi induzida a erro na contratação. Argumentou que referida contratação coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual os descontos em seu benefício devem ser suspensos. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Defendeu a nulidade da contratação na modalidade de cartão de crédito consignado. Referiu a existência de danos morais. Requereu, assim, a conversão do empréstimo contratado via cartão de crédito para a modalidade empréstimo consignado, a declaração da quitação do empréstimo, a repetição em dobro dos valores cobrados a maior e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou a antecipação da tutela. Juntou documentos às fls. 40/59 e 63/72.*

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 83/119), arguindo preliminarmente, (i) a prescrição relativa à pretensão de reparação civil pleiteada pela parte autora, (ii) a decadência e (iii) a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da contratação. Argumentou que a autora contratou o cartão e realizou saques, o que demonstra conhecimento da contratação. Ressaltou que a autora teve conhecimento prévio do produto contratado. Impugnou

qualquer devolução de valores e os alegados danos morais. Requereu, assim, o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls.120/276.

Réplica às fls. 280/292.

Instadas a apontar as provas que pretendiam produzir (fl. 293), a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato apresentado em sede de contestação (fls. 296/305).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar improcedente a ação, por entender que restou comprovada pelo réu a relação jurídica existente entre as partes, assim como a contratação impugnada pelo autor.

Pois bem.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante merece ser acolhida.

Com efeito, diante da alegação da autora de que os documentos apresentados pelo réu visando demonstrar a regularidade da contratação não são verdadeiros, verifica-se que, de fato, afigura-se necessária a produção de prova pericial para apurar alegada fraude.

Outrossim, a autora requereu oportunamente, quando instada a apontar a prova que pretendia produzir, a produção de referida perícia, dessa forma, não poderia o douto Magistrado ter julgado improcedente a ação.

Não há aqui comportamento contraditório da parte autora, pois o fato de ter afirmado na inicial que havia assinado um contrato junto ao requerido, não contradiz a alegação de que o instrumento apresentado pelo ele nos autos não é o mesmo que foi firmado pela autora.

Note-se, ademais, que o ônus da prova, no caso, caberia ao réu, cabendo a este a prova da regularidade da contratação aqui versada, tanto por incidir, no caso, o CDC, tanto tendo em vista o art. 429, inc. II, do CPC.

Outrossim, são precedentes deste E. TJSP:

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Alegação de descontos relativos a empréstimo consignado não contratado pela autora – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de prova pericial grafotécnica – Precedentes – Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso do Banco réu. * (TJSP; Apelação Cível 1012457-52.2021.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).*

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – IMPUGNAÇÃO A ASSINATURA – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA. – Ação declaratória c.c. indenizatória – Impugnação, pelo autor, da autenticidade de documento juntado pelo réu – Pretensão das partes de produção de provas, notadamente perícia grafotécnica – Dilação probatória – Necessidade – Julgamento antecipado – Impossibilidade – Ônus da prova carreado à parte que produziu a prova documental – Inteligência dos arts. 411, 428 e 429, inc. II, do Código de Processo Civil: – Existindo necessidade de produção de outras provas, tal como no caso, em que foi impugnada a autenticidade do documento particular juntado pelo réu, cessando sua fé enquanto não comprovada a veracidade, caracteriza-se o cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, à luz dos artigos 411, 428 e 429, inc. II, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. (TJSP; Apelação Cível 1010170-29.2021.8.26.0438; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Empréstimo consignado. Declaratória de inexigibilidade de débito. Apelante que nega veementemente a contratação. Impugnação da assinatura eletrônica. Requerimento expresso para realização de prova pericial. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Necessidade de realização da perícia. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1005895-11.2022.8.26.0597; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Desse modo, afigura-se prematuro o julgamento de forma antecipada, consoante proferido no juízo singular.

Ressalte-se, por outro lado, que a determinação da prova pericial não traz nenhum prejuízo ao réu, pois, caso reste comprovada a autenticidade da contratação, essa conclusão estabelecerá a higidez dos documentos questionados.

É o caso, portanto, de retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial documentoscópica e grafotécnica, cujo custeio ficará a cargo do réu.

A irresignação da apelante merece, pois, ser acolhida para anular a r. sentença recorrida e determinar a realização da prova pericial que requereu.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator